



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI PMC Nº 007/2020  
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por objetivo, o Projeto de Lei nº 016/2020 de autoria do Prefeito Municipal, que, “Acrescenta os §§3º, 4º e 5º ao artigo 22 da Lei nº 4.761, de 07 de janeiro de 2020”

A proposta em epígrafe veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por conveniência reduzir de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais a carga horária dos servidores ocupantes do cargo de Analista de Nivel Superior I – Enfermagem, Farmácia-Bioquímica, Nutrição e Psicologia. Prevendo também, que a carga horária de 30 (trinta) horas semanais não se aplica aos Profissionais que compõem as Equipes Estratégica que atuam no Programa de Saúde da Família, nos termos constantes da Lei nº 4.805 de 2010 (Reorganiza o programa de Saúde da Família).

Vale destacar que a referida alteração, será acrescido os §§ 3º, 4º e 5º ao artigo 22 da Lei 4.761/2010, com as seguintes redações abaixo elucidadas;

Art. 22 - (...);

§3º – *A jornada de trabalho prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Nivel Superior I -Enfermagem, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Nutrição e Psicologia, aplicando-se a esses profissionais a carga horária de 30 (trinta) horas semanais.*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§4º – *A regra prevista pelo §3º deste artigo não implicará em redução dos vencimentos, mantendo-se a esses as disposições constantes do Anexo VII.*

§5º – *A regra prevista no §3º deste artigo não se aplica aos Profissionais que compõem as Equipes de Estratégica que atuam no Programa de Saúde da Família, nos termos constantes da Lei 4.805 de 06/08/2010.*

No que tange ao prosseguimento da matéria em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Porém é ilogiável salientar que o Desígnio em tela encontra-se amparado e fundamentado no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucida:

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração**

Na mesma Esfera, o artigo 90, inciso XII, assim encontra-se descrito:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.**

Destarte que a Secretaria Municipal de Saúde de Cariacica, destacou que a medida ora requerida tem por conveniência adequar a carga horária dos profissionais da saúde, atendendo as necessidade do Município, objetivando sanar a perpécia que o ente público encontra ao realizar a contratação de tais profissionais, propicio a legislação vigente à atual carga horária de mercado dos profissionais citados nesta proposição, impedindo que o Município fique prejudicado pela ausência de servidores interessados em atual na Rede Pública de Saúde.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste Porte, estas Comissões, convenientemente reunidas como declama o Regimento Interno deste Parlamento, e após contendas e argumentos, **opinam pela constitucionalidade da proposta em debate**, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 29 de maio de 2020.

ITAMAR ALVES FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F.

JORGE DA ROCHA CARDOSO  
RELATOR C.E.ST.

Na forma do artigo 91, §2º da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordam com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

ANDRE MONTEIRO LOPES  
PRESIDENTE C.E.S.T.

LEO ALEXANDRE COUTINHO  
SECRETARIO C.E.S.T.

